TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	468883/14
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO:	ADILSON FRANCISCO, CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SONIA MARIA SILVESTRE BOTINI, WALDUR TRENTINI
ADVOGADO / PROCURADOR	GILSON JOSE DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2435/22 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Paranavaí. Julgamento das Contas pelo Conselho Municipal de Saúde sem oportunizar contraditório adequado. Contas do gestor julgadas regulares com ressalva. Nulidade reconhecida sem declaração em razão da inexistência de prejuízo - *pas de nullité sans grief*. Ausência de comprovação de irregularidade na composição do Conselho Municipal de Saúde. Instrução da CGM pela procedência e parecer do MPC pela perda do objeto e improcedência. Pela perda do objeto e improcedência da Representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação fundada no art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, protocolada perante este Tribunal de Contas pelo Sr. Rogério José Lorenzetti na qualidade de Prefeito do Município de Paranavaí, no qual se noticia possíveis irregularidades no Conselho Municipal de Saúde daquele Município.

Narra o representante que as irregularidades consistem na reprovação do relatório de gestão e das contas da área, referentes ao ano de 2012, com fundamento em irregularidades formais de pouca relevância, com desrespeito

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S65B.T

aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem oportunizar o devido contraditório ao gestor, bem como que a composição do conselho seria irregular, por ter sido composto por representantes de entidades que não seriam sediadas no referido Município, não possuiriam representatividade social e haveria violação ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.142/1990.

Previamente ao Juízo de admissibilidade foi determinada a intimação do gestor do Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí, para prestar esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos, conforme Despacho nº 2063/1-CGC[1].

Em resposta[2], o Conselho apontou que o gestor do Município impediu a contratação de advogado para promover a defesa técnica; defendeu a legalidade da análise promovida nas contas apresentadas, cujas irregularidades teriam sido reconhecidas pelo representante do Município, sem que tenha sido demonstrado que se tratariam de simples irregularidades formais, e requereu a abertura de novo prazo para manifestação por advogado. Na sequência, o Conselho Municipal de Saúde apresentou o Ofício CMS-2016-008-22/02/2016-09h30m, no qual consta a composição do conselho naquela data[3].

Tendo em vista que os fatos apontados na representação não foram aclarados de modo suficiente na manifestação preliminar, a representação foi recebida com determinação de citação do responsável pelo Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí, conforme Despacho nº 2212/16[4].

O Conselho apresentou a Resolução CMS/PARANAVAI nº 02/2013[5], na qual houve o julgamento apontado como irregular, a Ata da Vigésima Terceira Reunião Ordinária[6] e suas razões de defesa[7], nas quais afirmou que o Sr. Rogério Luiz Lorezetti buscou todos os expedientes possíveis para obstar a atuação do referido Conselho, a fim de evitar o conhecimento das irregularidades cometidas; a reprovação das contas decorreu de irregularidades efetivamente comprovadas, que

[1] Peça nº 9.
[2] Peça nº 19.
[3] Peça nº 22.
[4] Peça nº 23.
[5] Peça nº 39.
[6] Peça nº 41.
[7] Peça nº 43.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S65B.T

não seriam meramente formais ou irrelevantes; e os representantes das entidades teriam sido validados e as entidades Associação Brasileira de Enfermagem, Associação de Servidores do SUS no Estado do Paraná e Central Organizada de Lutas possuiriam representação e atuação estadual ou nacional, não sendo obrigatória a existência de sede em cada município do país para essas entidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4491/21-CGM[8] manifestou-se pela necessidade de intimação do Conselho de Saúde para apresentação de documentação que comprove a comunicação das irregularidades ao Município, com oportunização de contraditório e ampla defesa, o que foi acatado, conforme Despacho nº 1232/21-GCNB[9].

Efetuada a diligência, o gestor do Conselho deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da documentação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 112/22-DP[10].

Diante disso, por meio da Instrução nº 1216/22-CGM, a unidade técnica manifestou-se pela procedência da Representação, ao apontar que o Conselho de Saúde "*não apresentou documentação que comprove que tenha comunicado o Município a respeito das irregularidades e oportunizado o contraditório e a ampla defesa à época*. A unidade não se manifestou quando à alegada irregularidade na composição do conselho.

O D. Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 384/22-2PC[11], discordou da unidade técnica e manifestou-se pela perda do objeto da representação, sob os fundamentos de que as contas do gestor referentes ao exercício de 2012 foram aprovadas com ressalva por esta Corte no Acórdão de Parecer Prévio nº 522/14-S2C, proferido no Processo nº 190415/13, decisão que transitou em julgado no dia 20/01/2015, de modo que a determinação de reanálise das contas ao Conselho Municipal de Saúde após o tempo decorrido teria pouco ou nenhum efeito prático, bem como que a composição do Conselho Municipal de Saúde teria seguido o estabelecido na Lei Municipal nº 2651/2005 e o pedido extrapolaria a competência do Tribunal de Contas.

[8] Peça nº 142.
[9] Peça nº 143.
[10] Peça nº 148.
[11] Peça nº 149.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S65B.T

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos observo que assiste razão ao Ministério Público de Contas pela perda do objeto da Representação.

Primeiramente, cumpre pontuar que as alegações de desrespeito ao contraditório e a ampla defesa não foram adequadamente afastadas pelo Conselho Municipal de Saúde e, considerado o ordenamento jurídico pátrio, competiria a este o ônus de demonstrar que promoveu a comunicação das irregularidades ao Município e oportunizou contraditório adequado.

Embora conste na Ata da Vigésima Terceira Reunião Ordinária que teriam sido expedidos ofícios ao Município acerca das irregularidades e não teria havido resposta, não houve apresentação de documentação que comprove tal providência, mesmo após a realização de diligência específica, conforme indicado pela unidade técnica.

Dessa forma, caberia a declaração de nulidade do julgamento e a determinação de proferimento de novo. Ocorre que, a declaração de nulidade de ato depende da existência de prejuízo, o que consiste em consagração do princípio processual *pas de nullité sans grief*. Nessa linha de raciocínio, o artigo 249,§ 1º, do Novo Código de Processo Civil[12] estabelece que o ato processual não se repetirá se não prejudicar a parte, o que é plenamente aplicável ao caso.

Como bem observado pelo Ministério Público de Contas, as contas o gestor municipal de Paranavaí, referentes ao exercício de 2012, foram consideradas regulares com ressalva, consistindo a ressalva exatamente a ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde, conforme decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 522/14-S2C, proferido no Processo nº 190415/13.

Dessa forma, como o parecer do Conselho Municipal de Saúde não trouxe prejuízos ao representante na análise de suas contas por esta Corte, não há

[12] Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.
§ 1o O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S65B.T

que se falar em prejuízo e, portanto, é despicienda a declaração de nulidade e determinação de novo julgamento, dentro da competência que cabe ao Tribunal de Contas, de modo que o objeto da representação resta esgotado.

Superado tal ponto, em relação à composição do Conselho de Saúde, a norma elencada[13] exige que os conselhos de saúde sejam compostos por membros da sociedade consistentes em prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários.

Defende o representante que os representantes escolhidos pela 10ª Conferência Municipal de Saúde seriam membros de entidades que não teriam funcionamento em Paranavaí, de modo que não teriam representatividade social.

Primeiramente, o fato de a entidade não ser sediada no Município não afasta a possibilidade de composição no Conselho, pois sua atuação pode ser, e é normal que o seja, mais abrangente do que o Município de sua sede. Ademais, não houve qualquer demonstração de que os membros elencados pelo representante desconhecessem as condições dos serviços de saúde do Município e sua atuação fosse meramente política.

A par da tal discussão, ainda há que se considerar que a composição do Conselho foi alterada ainda em 2015, conforme Ofício CMS-2016-008-22/02/2016, com manutenção de membros das associações de profissionais da saúde, mas sem membro da CONLUTAS e da Associação dos Servidores Públicos do Noroeste do Paraná, de modo que caso houvesse irregularidade, teria sido sanada.

Dessa forma, em relação à composição do Conselho Municipal de Saúde, entendo que a representação não procede.

3. VOTO

Ante todo o exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** do expediente em análise, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da superveniente perda de

[13] art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.142/1990.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S65B.T

objeto da Representação em relação à ausência de contraditório e ampla defesa na reprovação do relatório de gestão e das contas da área referentes ao ano de 2012 pelo Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí e pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação em relação à composição do Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí.

Para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o **ENCERRAMENTO** do expediente em análise, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da superveniente perda de objeto da Representação em relação à ausência de contraditório e ampla defesa na reprovação do relatório de gestão e das contas da área referentes ao ano de 2012 pelo Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí e pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação em relação à composição do Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí;

II – determinar, para além, com o trânsito em julgado do presente o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S65B.T

IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 47RY.XEL9.I4Z4.S65B.T